

Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
24ª Sessão Ordinária de  
02/10/2016

Secretário

  
Israel Francisco de Oliveira  
(1000)  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 057/2016-L

DATA DA ENTRADA: 26 de julho de 2016

AUTOR: Ilário Andrade de Brito

ASSUNTO: Dipê, no âmbito do município de São Roque sobre a proibição de uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas e de outras providências

APROVADO EM: 34ª Sessão Ordinária - 30/10/2016

Aprovado por unanimidade

Em 30/10/2016 - 34ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_



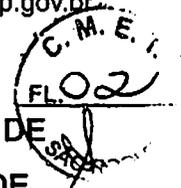
OBS.: maioria  
em 1ª votação  
vetos no 2º

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 47/2016-L, DE 26 DE JULHO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO ANDRADE DE BRITO.**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O profissional do ramo de "taxi" para estar apto a trabalhar, em geral, enfrenta grandes burocracias, desde cadastros municipais até taxas e impostos pagos, o que lhe garante um local, que será o seu "ponto" de serviço.

No entanto, desde meados de 2014, motoristas com carros particulares oferecem serviços para quem precisa se locomover pelas cidades, geralmente, com carros de luxo e serviços diferenciados. Os valores cobrados por esses motoristas são mais, via de regra, acessíveis. A contratação desses veículos é feita por meio de aplicativos de tecnologia móvel, que coloca o passageiro em contato com esses profissionais.

A utilização da internet como meio de comunicação em rede tem facilitado a difusão da informação nos mais diversos ramos da vida e sociedade. As ferramentas oferecidas podem proporcionar benefícios diversos, assim como se usados de forma irresponsáveis acarretam danos às pessoas e relações.

Tal situação vem causando insatisfação por parte da categoria dos taxistas que sentem-se prejudicados pelos serviços, argumentando que trata-se de um trabalho ilegal e deveria ser suspenso. A reivindicação dos taxistas se dá ao fato dos profissionais contratados por meio de aplicativos não pagarem os mesmos impostos, criando dessa forma danos financeiros e uma concorrência desleal.

Isso posto, FLÁVIO ANDRADE DE BRITO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 26/07/2016 - 10:59:05 04212/2016, de 26 de julho de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

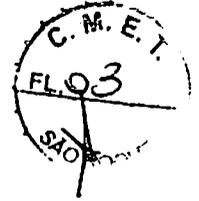
PROTOCOLO Nº CETSRS 26/07/2016 - 10:59:05 04212/2016  
/sjbv

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **PROJETO DE LEI Nº 47/2016**

De 26 de julho de 2016.

*Dispõe no âmbito do município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito da Estância Turística de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de táxis na Estância Turística de São Roque.

**Art. 3º** Na hipótese de desrespeito a esta Lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções de multa, a serem previstas em regulamentação desta Lei, além de apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará que couber esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de julho de 2016.

*Flávio A. Brito.*  
FLAVIO ANDRADE DE BRITO

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 26/07/2016 - 10:59:05 04212/2016/les

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)  
Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)  
Ver. SENIVAL MOURA (PT)  
Ver. TONINHO PAIVA (PR)  
Ver. USHITARO KAMIA (PSD)  
Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)  
Ver. VAVÁ (PT)  
Ver. WADIH MÜTRAN (PP)

4212

C. M. E. T.  
FL. 05  
SAC

Justiça

"Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Fica proibido no âmbito da Cidade de São Paulo o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados a través de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Artigo 2º - Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969; que estabelece normas para execução do serviço na cidade de São Paulo.

Artigo 3º - Na hipótese de desrespeito a essa lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções previstas na Lei 15.676/20 12, que em seu artigo prevê a imposição de multa no valor de R\$ R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

Artigo 4º - Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Julho de 2014. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 109

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

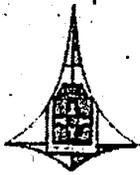
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo



**PROJETO DE LEI 01-00349/2014 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)**

**Autores atualizados por requerimento:**

- Ver. ABOU ANNI (PV)
- Ver. ADILSON AMADEU (PTB)
- Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)
- Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
- Ver. ALFREDINHO (PT)
- Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)
- Ver. ARI FRIEDENBACH (PROS)
- Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
- Ver. AURÉLIO MIGUEL (PR)
- Ver. CALVO (PMDB)
- Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
- Ver. CONTE LOPES (PTB)
- Ver. DALTON SILVANO (PV)
- Ver. EDIR SALES (PSD)
- Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
- Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
- Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
- Ver. JAIR TATTO (PT)
- Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)
- Ver. MARQUITO (PTB)
- Ver. NELO RODOLFO (PMDB)
- Ver. NETINHO DE PAULA (PDT)
- Ver. NOEMI NONATO (PROS)
- Ver. OTA (PROS)
- Ver. PAULO FRANGE (PTB)
- Ver. PR. EDEMILSON CHAVES (PP)
- Ver. QUITO FORMIGA (PR)
- Ver. REIS (PT)
- Ver. RICARDO NUNES (PMDB)
- Ver. RICARDO TEIXEIRA (PV)

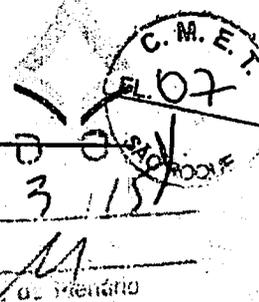


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO

PL 282 /2015

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Assessoria do Membro



**Dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros - táxi.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A utilização de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em qualquer dispositivo ou plataforma, com a finalidade do transporte individual e remunerado de passageiros a ser anunciado, disponibilizado, requisitado e executado nos limites do Distrito Federal, reger-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese será autorizado o uso de aplicativos que permitam ao motorista editar a localização informada de seu veículo, que estejam em divergência com suas reais coordenadas geográficas.

§ 2º Dentro dos limites do Distrito Federal, a utilização de aplicativos ficará restrita aos veículos com cadastros e autorizações vigentes junto ao Governo do Distrito Federal, não sendo permitido a tais programas, a veiculação e disponibilização de veículos e profissionais não autorizados na forma da lei.

§ 3º Os taxistas do Distrito Federal deverão utilizar apenas aplicativos credenciados pelo Poder Executivo, na forma do artigo 3º.

**Art. 2º** Os aplicativos credenciados deverão ser previamente configurados pela empresa desenvolvedora, com o cadastro de todos os pontos de táxi localizados no Distrito Federal, bem como de todos os veículos e taxistas com autorização vigente.

§ 1º Os pontos referidos no "caput" abrangem todos os pontos livres, pontos provisórios ou ponto de apoio operacional utilizados por centrais de rádio táxi, desde que expressamente autorizados pelo Poder Executivo.

§ 2º Os aplicativos deverão ser previamente configurados com cerca eletrônica de raio de 50 (cinquenta) metros em relação a qualquer táxi que esteja devidamente estacionado em seu ponto, no intuito de inibir a disponibilização de outros táxis que estejam nas proximidades;

Setor de Protocolo Legislativo

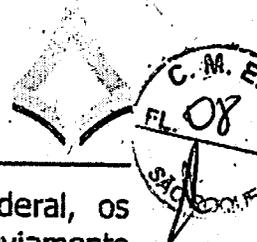
PL Nº 282 /2015

Folha Nº 01

AR. ED. 7/2015 1416 COSPK



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**Art. 3º** Para a devida utilização nos limites do Distrito Federal, os aplicativos e sistemas referidos no artigo primeiro deverão ser previamente credenciados pelo Órgão Gestor das concessões de Táxi do Distrito Federal, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, após análise e deferimento de requerimento protocolado pela pessoa jurídica proprietária, estabelecida em território nacional e detentora de marca registrada dos referidos produtos, o qual deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos por regulamento do Poder Executivo:

**I** - cópia e original ou cópia autenticada da documentação de constituição da pessoa jurídica proprietária, acompanhada de eventuais alterações, devidamente registrada nos órgãos competentes:

**II** - prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

**III** - cópia e original ou cópia autenticada de comprovante de endereço em nome da pessoa jurídica proprietária, sendo consideradas: contas de água, luz, telefonia fixa ou gás, ou ainda contrato de aluguel de imóvel, com firmas reconhecidas em cartório;

**IV** - cópia e original ou cópia autenticada do Certificado de Registro de Marca, em validade, relativo ao software a ser autorizado, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI em nome da pessoa jurídica proprietária:

**V** - laudo técnico emitido por laboratório de engenharia de software vinculado a qualquer instituição de ensino superior, com atuação autorizada pelo Ministério da Educação, atestando que o aplicativo a ser credenciado é original e não permite ao usuário a edição da localização informada de seu veículo, em divergência com suas reais coordenadas geográficas:

**VI** - termo de declaração da pessoa jurídica proprietária, com o timbre respectivo e firmas reconhecidas em cartório, informando que o aplicativo a ser credenciado é original e não permite ao usuário a edição da localização informada de seu veículo, em divergência com suas reais coordenadas geográficas, sob pena de responsabilização da pessoa jurídica proprietária nos termos da legislação aplicável.

**VII** - prova de quitação de taxa de credenciamento da pessoa jurídica proprietária, em valor a ser definido pelo Poder Executivo.

**§ 1º** Após a publicação do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária deverá requerer ao Órgão Gestor das Concessões de Táxi do Distrito Federal a relação de todos os taxistas, titulares e respectivos motoristas auxiliares, bem como de todos os veículos e pontos cadastrados, a fim de configurar o aplicativo credenciado em acordo com as exigências desta Lei e regulamento do Poder Executivo.

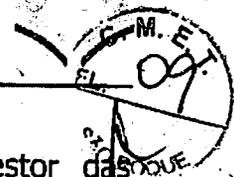
Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 232 / 2015

Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



§ 2º Após a expedição da primeira relação, o Órgão Gestor das concessões de Táxi do Distrito Federal emitirá semanalmente a atualização da mesma.

§ 3º De posse das informações previstas nos parágrafos anteriores, a pessoa jurídica proprietária deverá iniciar a disponibilização de seu aplicativo aos taxistas e ao público, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de revogação do credenciamento, ficando sua retomada condicionada à reapresentação de toda a documentação estabelecida no artigo 3º, inclusive com nova quitação da taxa de serviço prevista no inciso VII.

**Art. 4º** O Órgão Gestor das Concessões de Táxi do Distrito Federal poderá autorizar a pessoa jurídica credenciada, mediante requerimento, a estabelecer conexão direta com a base de dados oficial, respeitando o direito de propriedade e atendidos os devidos protocolos de segurança e integridade, a fim de ser realizada consulta em tempo real dos dados armazenados, relativos aos cadastros de pontos, taxistas e veículos com autorização vigente, desde que recolhida aos cofres públicos, nesse caso, taxa mensal de serviço de a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** O credenciamento regido por esta Lei terá validade de 01 (um) ano contado da data de publicação da respectiva Portaria, devendo ser renovado durante os 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento.

§ 1º Para a renovação do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária deverá atender a todos os requisitos desta Lei, em especial o constante no artigo 3º.

§ 2º A não renovação do credenciamento no prazo acarretará na suspensão do mesmo até a regularização.

§ 3º Se até 30 (trinta) dias da data de vencimento a pessoa jurídica proprietária não proceder à sua renovação, o mesmo será cancelado, ficando seu credenciamento condicionado à reapresentação de toda a documentação estabelecida no artigo 3º.

**Art. 6º** A realização do transporte de passageiros pelos taxistas do Distrito Federal, com a utilização de aplicativos não credenciados pelo Órgão Gestor das concessões de Táxi do Distrito Federal, em desconformidade com o previsto nesta Lei ou cujo credenciamento esteja vencido, implicará ao taxista titular a imposição de multa de 600 UFIR's (seiscentas Unidades Fiscais de Referência).

**Parágrafo único.** Aplicam-se as sanções previstas no "caput" aos taxistas municipais que não observarem no artigo 2º, §2º, com ou sem o uso de aplicativos.

Selador de Protocolo Legislativo

PL Nº 282/2015

Folha Nº 03 RA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**Art. 7º** A realização do transporte individual e remunerado de passageiros por veículo não autorizados para o serviço de táxi no Distrito Federal, que utilizem de quaisquer aplicativos, caracterizará o exercício de serviços de transporte clandestino, ficando o infrator sujeito à multa e demais medidas administrativas.

**Art. 8º** Em caso de reincidência, as multas previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á reincidência a ocorrência da mesma infração no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do cometimento da infração original, reiniciando-se a contagem desse prazo após o cometimento da primeira infração constatada após a expiração do período anterior.

**Art. 9º** O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização da internet como meio de comunicação em rede, tem facilitado a difusão da informação nos mais diversos ramos da vida em sociedade. Sabe-se que se as ferramentas disponíveis pelo advento da internet podem indubitavelmente proporcionar ilimitados benefícios a sociedade em si, na medida em que podem vencer inúmeras barreiras geográficas e temporais, a qual torna viável o compartilhamento e divulgação de informações em tempo real.

Essa facilidade de divulgação de informação é possível por meio da utilização de internet e que se intensifica pelo uso de dispositivos de comunicação móvel, como no caso de tablets e smartphones, os quais permitem que as pessoas fiquem conectadas pelo tempo que desejarem. Ademais, quando utilizados da maneira correta esses dispositivos podem trazer grande conforto e benefícios.

Por outro lado, da mesma forma que esses dispositivos podem ser usados de maneira responsável e voltados para o bem comum, podem ser também utilizados com o fim de acarretar danos às pessoas e as relações.

A exemplo disso, em São Paulo, taxistas dos municípios da grande São Paulo tem de forma predatória se utilizado de aplicativos de georreferenciamento, baseados em dispositivos de tecnologia móvel, com o fim de angariar passageiros dentro dos limites do Município, em vergonhosa e desleal concorrência com os taxistas paulistas, devidamente cadastrado pelo Poder Executivo.

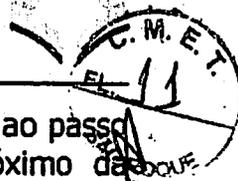
Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 282/2015

Foma Nº 04 Pla



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Muito embora a criação dos referidos aplicativos seja justificável, ao passo que podem promover a localização rápida de táxi disponível mais próximo da localidade desejada, o uso inadequado pode comprometer a função social pelo qual os dispositivos foram criados.

Com a desculpa de que estariam transportando passageiros previamente contratados, esses maus profissionais que em algumas vezes nem são cadastrados e com o uso de veículos particulares, exercem descaradamente o serviço sem que seja permitido, isso tudo só sendo possível por meio do serviço de aplicativos como *Easy taxi*, *99taxi*, *wappa*, *uber*, entre outros dispositivos.

Neste sentido, a presente proposição tem por escopo regular a utilização de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou de sistema georreferenciado com o fim de realizar o transporte individual e remunerado de passageiros nos limites do Distrito Federal.

Cumprе ressaltar, em tempo, que a utilização dos referidos aplicativos para Táxi tem se instalado no cotidiano do usuário do serviço de táxi, e que por consequência tem beneficiado alguns usuários, por outro lado a utilização de tais dispositivos, como no caso dos aplicados para realização de chamadas de táxi, têm, notadamente, sido utilizados por fraudadores que realizam o serviço de maneira clandestina e consequentemente coloca em risco a população.

Assim, com o fim de regulamentar a utilização de tais dispositivos é que se propõe a presente proposição que tem por objetivo efetivar o cadastramento de todos os utilizadores de tais dispositivos configurados por empresas desenvolvedoras, observando-se o cadastro de todos os pontos de táxi localizados no Distrito Federal, bem como de todos os veículos e taxistas com autorização vigente.

Em tempo, é certo que a presente proposição vai de encontro ao interesse público e ainda, subordina-se aos princípios da preservação da vida, segurança e conforto das pessoas, a teor do disposto no art. 335 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria para inúmeros taxistas, bem como para toda a população do Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
Autor

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 282 / 2015  
Data Nº 05 / 02



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 282/15 que "dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros - taxi".

**Autoria:** Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. 64, II, "s") e na CDC (RICL, art. 66, I, "a" e "c"), e, em análise de admissibilidade, e na CCJ (RICL, art. 63, I)..

Em 20/03/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 282/2015  
Folha Nº 06 RA

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **PARECER 166/2016**

Parecer ao projeto de lei nº 047, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre a "proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o uso de transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências."

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Flávio Andrade de Brito, que proíbe no âmbito da Cidade de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Segundo a justificativa, visando proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em Lei, é que foi apresentada a presente proposição a fim de evitar a proliferação de serviços que possam colocar em risco os usuários e criar novos subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que, em face da deficiência da fiscalização, já agem em diversos locais no Brasil.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Passamos ao mérito.

De início, destaque-se que a profissão de taxista é regulamentada pela Lei Federal nº 12.468/2011, a qual enuncia em seu art. 2º que:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*"É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros".*

Posto isso, vislumbra-se que o transporte público individual de passageiros permanece como atividade privativa dos taxistas, nos termos do art. 2º da Lei nº. 12.468/2012, que regulamentou a profissão de taxista.

Pela ordem constitucional em vigor, ao Estado incumbe a prestação de serviços públicos, podendo a execução dos serviços impróprios e individuais se dar de forma direta ou indireta. Esta, por sua vez, pode decorrer de processos organizacionais de descentralização, o que se dá pela instituição de pessoas jurídicas de direito público (autarquias ou fundações) ou privado (sociedades de economia mista, serviços autônomos, empresas públicas) criadas com essa finalidade, ou ainda, por meio de delegação à iniciativa privada, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Sem qualquer sombra de dúvida, pois, o transporte público individual remunerado de passageiros, atividade privativa dos profissionais taxistas, consubstancia, no Brasil, um *serviço público*.

Entendemos ser equivocada a afirmação de que a lei 12.468/2011 regulamenta exclusivamente a profissão de taxista, não se aplicando a motoristas que pratiquem o transporte público individual

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



remunerado de passageiros por conta de contratos de transporte privado individual.

Não se pode imaginar que no transporte público individual remunerado de passageiros a autonomia da vontade de qualquer motorista possa imperar, em livre concorrência e conveniência. Ora, vimos que trata-se de um serviço público, não podendo supor que qualquer motorista, ainda que não taxista, teria o direito de aceitar e firmar contratos, com o consumidor de seus serviços, de acordo com sua conveniência.

Por sua vez, a prática apenas será admitida — nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 12.468/2011, por profissional taxista (i) habilitado a conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no artigo 143 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997; (ii) que tenha frequentado curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão de autorização; (iii) que a exerça em veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; (iv) que tenha obtido certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço; (v) que tenha inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e (vi) que, no caso de profissional taxista empregado, possua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

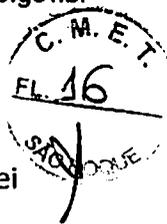
É certo que a regulação da prestação de transporte individual remunerado de passageiros no âmbito local compete ao Município. Essa prestação, contudo, apenas será admissível quando a

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



desempenhe um profissional taxista, observado o quanto disposto na lei federal 12.468/11.

Cite-se mais, que a Lei Federal nº 12.587/2012, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, por meio de seus arts. 12 e seguintes, dá ao Poder Público Municipal a competência legal para regulamentar essa atividade econômica, o que o município de São Roque já fez desde 1973, pela Lei nº 972 de 10 de setembro de 1973.

Neste sentido, ressalte-se que o serviço de táxi destina-se ao transporte individual de passageiros e encontra-se disciplinado na Lei nº 972 e suas alterações, exigindo do motorista uma série de atributos para exercer tal mister, além daqueles estabelecidos pela lei 12.468/11.

Diante da importância dos serviços para a vida social, deve receber regramento estatal. Do contrário, o serviço de transporte em carros particulares através de aplicativos foge ao crivo estatal, padecendo o serviço de clandestinidade.

Ainda, visando corroborar com esta tese defendida, destaque-se a Resolução nº 4287, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, a qual dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros, e que, por meio de seus arts. 1º e 2º, dispõe que:

Art. 1º (...)

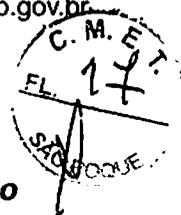
**Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente. (grifo nosso)**

Entendemos, s.m.j., pela legalidade do presente projeto de lei, na medida em que não infringe qualquer regra legal.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação"

Como o projeto trata de Lei Ordinária que não se adéqua às hipóteses do art. 54, §1º e 2º do RICMSR, o quorum de votação é maioria simples, um turno de discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 20 de setembro de 2016.

  
**Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**

  
**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
**Assessor Jurídico**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples - Presidente não vota)



**Projeto de Lei nº 047-L**, de 26/07/2016, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito, que "Dispõe no âmbito do Município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Osmar Aparecido de Oliveira Costa	✓
15	Rafael Marreiro de Godoy	✓
<b><u>Favoráveis</u></b>		14
<b><u>Contrários</u></b>		01

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER Nº 163 – 06/10/2016

**Projeto de Lei nº 047-L, 26/07/2016, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito.**

**Relator:** Alacir Raysel.

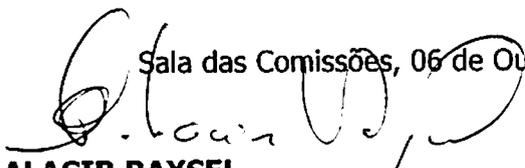
O presente Projeto de Lei "Dispõe no âmbito do Município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 06 de Outubro de 2016.

  
**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
PRESIDENTE CPCJR

  
**FLÁVIO ANDRADE DE BRITO**  
SECRETÁRIO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 047-L, DE 26/07/2016 AUTÓGRAFO Nº 4.586 de 10/10/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito  
- PROS)

*Dispõe no âmbito do município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito da Estância Turística de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de táxis na Estância Turística de São Roque.

**Art. 3º** Na hipótese de desrespeito a esta Lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções de multa, a serem previstas em regulamentação desta Lei, além de apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária, de 10/10/2016.

  
ALFREDO FERNANDES ESTRADA  
Presidente



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

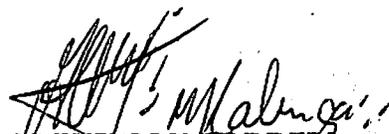


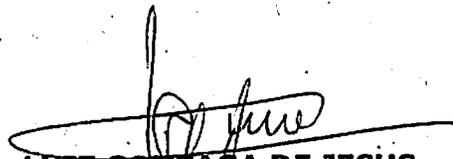
Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Continuação Autógrafo nº 4.586, de 10/10/2016



  
**ADENILSON CORREIA**  
1º Vice-Presidente

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
2º Vice-Presidente

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
1º Secretário

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 11

De 21 de outubro de 2016.



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente:

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, o incluso Projeto de Lei nº 047-L, de 26/07/2016, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito – PROS, sendo encaminhado o Autógrafo nº 4.586, de 10/10/2016, para Sanção ou Veto.

Em suma, o autógrafo disciplina a proibição no âmbito do município de São Roque do transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos. Ademais, proíbe a associação entre empresas administradores desses aplicativos e estabelecimentos comerciais que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973.

Assim é que, **comunico que o veto integralmente.**

Ocorre que a matéria objeto do mencionado autógrafo - regulamentação de transporte remunerado no município - é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, inciso XI da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 86 Compete, privativamente, ao Prefeito:

...

VI – expedir atos próprios da atividade administrativa;

Portanto, o projeto padece de manifesta inconstitucionalidade formal, resultante de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, decorrente da afronta ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º. O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

observados os princípios da harmonia e da  
independência dos Poderes."



No mesmo sentido, o projeto afronta o Art. 2º  
da Constituição Federal, in verbis:

"CF: Art. 2º. São Poderes da União,  
independentes e harmônicos entre si, o  
Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Assim ponderadas, são as razões do veto  
integral que oponho ao Autógrafo nº 4.586/2016, de 10/10/2016.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa  
Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.  
Alfredo Fernandes Estrada  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



OFÍCIO PRESIDENTE nº 502/2016

São Roque, 29 de novembro de 2016.

Gabinete do Prefeito

Recabido em: 04/12/16

Assinatura: [Assinatura]

9:45 hrs

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de Novembro de 2016, a **Razão de Veto nº 011/2016-E**, de 21/10/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta parcialmente o Autógrafo nº 4.586/2016 (Projeto de Lei nº 047-L, de 26/07/2016, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito), que dispõe no âmbito do Município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Presidente

Ac  
Excelentíssimo Senhor  
**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
DD. Prefeito da Estância Turística de  
São Roque - SP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



OFÍCIO PRESIDENTE nº 511/2016

São Roque, 08 de dezembro de 2016.

PROLOGO & Arquivo	
PROCOLO N.º	16637
DATA DA ENTRADA	08/12/16
Ass. Funcionário:	J69

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Lei Municipal nº **4.611/2016**, promulgada pelo Presidente Alfredo Fernandes Estrada, em virtude de sanção tácita.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
DD. Prefeito da Estância Turística de  
São Roque - SP

PROCOLO Nº CETSRS 08/12/2016 - 11:34:28 05849/2016  
/sjbv

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **LEI Nº 4.611**

De 05 de Dezembro de 2016.

**PROJETO DE LEI Nº 047-L, DE 26/07/2016**

**AUTÓGRAFO Nº 4.586 de 10/10/2016**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito  
– PROS)**

*Dispõe no âmbito do município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito da Estância Turística de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

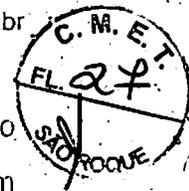
**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de táxis na Estância Turística de São Roque.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

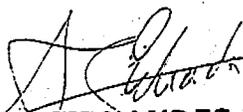


**Art. 3º** Na hipótese de desrespeito a esta Lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções de multa, a serem previstas em regulamentação desta Lei, além de apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

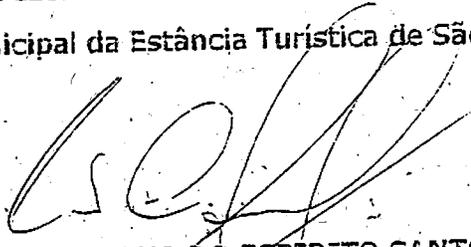
**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**

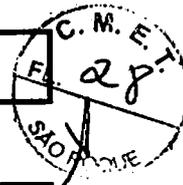
Presidente

Publicada aos 05 de Dezembro de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

  
**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de Outubro de 2016.  
Veto rejeitado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de Novembro de 2016.

N.º



<b>Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque</b>  ASSESSORIA DE IMPRENSA	<b>CLIPPING 2016</b>		
	<b>Jornal</b>	<b>Página</b>	<b>Data</b>
	<b>JORNAL DA ECONOMIA</b>	<b>B5</b>	<b>09/12/16</b>

**LEI Nº 4.611**

De 05 de Dezembro de 2016.

**PROJETO DE LEI Nº 047-L, DE 26/07/2016**

**AUTÓGRAFO Nº 4.586 de 10/10/2016**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito - PROS)**

**Dispõe no âmbito do município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado Individual de pessoas e dá outras providências**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito da Estância Turística de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de táxis na Estância Turística de São Roque.

**Art. 3º** Na hipótese de desrespeito a esta Lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções de multa, a serem previstas em regulamentação desta Lei, além de apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada aos 05 de Dezembro de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Projeto de Lei aprovado na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de Outubro de 2016.

Veto rejeitado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de Novembro de 2016.

Publicado no Jornal da Economia

n.º 9.17 fls. B5 dia 09/12/16

Ato Normativo DEI 4611/2016